



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 3890/2020)

Dê-se nova redação ao art. 33, ao inciso III do § 2º do art. 37 e aos incisos I e II do *caput* do art. 39; e acrescentem-se incisos IV e V ao § 2º do art. 37 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 33.** O apoio às vítimas deve ser prestado pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas), podendo o Poder Público estimular e estabelecer parcerias com organizações sociais, entidades beneficentes, organizações não governamentais e outras instituições da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços de apoio às vítimas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. O apoio às vítimas poderá ser realizado por meios presenciais ou não presenciais e deverá considerar as necessidades específicas da vítima, a natureza do evento traumático e a extensão dos danos sofridos.”

“**Art. 37.**.....

.....

.....

§ 2º.....

.....

.....

III – amparo psicossocial especializado às vítimas direta e indireta;

IV – orientação quanto aos direitos sociais e previdenciários assegurados às vítimas, conforme legislação aplicável;



V – aconselhamento sobre os riscos e as formas de prevenção da vitimização secundária, da vitimização repetida, da intimidação e da retaliação.”

“Art. 39.....

.....

I – abrigos ou outros tipos de alojamento provisório adequado destinados às vítimas que necessitem de lugar seguro em razão de risco iminente de revitimização, intimidação ou retaliação;

II – apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, violência baseada em gênero, violência praticada em relações de intimidade ou outras situações de especial vulnerabilidade, incluídos apoio e aconselhamento pós-traumáticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer a rede de apoio às vítimas, reconhecendo que a efetividade dos direitos assegurados pelo Estatuto depende não apenas da previsão formal de garantias, mas também da existência de serviços estruturados, acessíveis e capazes de oferecer atendimento integral, humanizado e adequado às diferentes necessidades decorrentes da vitimização.

Embora o texto já preveja a atuação das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e de entidades conveniadas, a alteração amplia a possibilidade de cooperação com organizações da sociedade civil, instituições beneficentes e demais entidades especializadas que historicamente desempenham papel relevante no acolhimento, orientação e acompanhamento de vítimas, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Além disso, a emenda explicita o conteúdo mínimo dos serviços de apoio, incluindo orientação sobre os direitos das vítimas e sua participação nos procedimentos de investigação e responsabilização, encaminhamento para serviços especializados, amparo psicossocial, apoio diante dos impactos econômicos e práticos decorrentes da vitimização, prevenção da revitimização,



da intimidação e da retaliação, bem como orientação quanto aos direitos sociais e previdenciários aplicáveis.

A proposta também reforça a necessidade de uma atuação personalizada da rede de atendimento, considerando as peculiaridades do caso concreto, as características da vítima, a natureza do evento traumático, a gravidade da violência e a extensão dos danos sofridos. Nesse sentido, assegura especial atenção às vítimas com necessidades específicas, incluindo aquelas submetidas à violência sexual, à violência baseada em gênero e à violência praticada em relações de intimidade, situações que demandam acolhimento qualificado e respostas institucionais adequadas.

Sala da comissão, 13 de julho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

